

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Projeto de lei Nº. 5.126, DE 2005

Institui o Dia 10 de março,
como data histórica no calendário das
efemérides nacionais.

Autor:Deputado Jefferson Campos

Relator:Deputado Colombo

I - RELATÓRIO

A aprovação ou rejeição de datas comemorativas é discussão recorrente nesta Comissão de Educação e Cultura. Nas últimas legislaturas, sempre, um ou vários Parlamentares questionaram a própria Atribuição Regimental.

O texto constitucional contempla, em seu Art. 215, a legislação que dispõe sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu Art.32, que trata dos campos temáticos ou áreas de atividades das Comissões Permanentes, atribui à Comissão de Educação e Cultura a análise, no mérito, de datas comemorativas e homenagens cívicas(Art.32,VII, g).

A análise, no mérito, supõe discussão e aprofundamento de um determinado tema, avaliação da relevância da matéria, e, conseqüentemente,



8153ED4636

estabelecimento de critérios de aceitação ou rejeição à iniciativa legislativa definição dos critérios, não cerceia o direito à iniciativa, por parte dos Autores, ou à livre manifestação do pensamento, por parte dos Relatores. Trata-se de evidenciar a responsabilidade política e social do mandato parlamentar na seleção das homenagens, evitando banalizá-las.

Esta Comissão, no ano de 2001, aprovou uma Súmula de Recomendações Nº. 1/2001, apresentada, novamente, no ano de 2002, e aprovada, que afirmava, quanto aos Projetos de Lei de Instituição da data (semana, etc.) comemorativa: nesta área há, fundamentalmente, três tipos de Projeto de Lei:

a) Instituição de datas de evidente significado nacional ou de especial interesse público, desde que respeitados os princípios da cultura pluralista e da harmonia social.

Estes Projetos de Lei, podem ser aprovados sem qualquer problema, entretanto, por implicarem, para a sua efetividade, ações concretas do poder executivo (caso, por exemplo, de campanhas de prevenção), alguns assuntos caberiam melhor em uma indicação.

b) Instituição de data comemorativa de interesse de categoria profissional, de grupo religioso, de partido político, etc. Na verdade, o Estado não tem autoridade para determinar quando e como se deve “cultuar” esta ou aquela categoria, este ou aquele profissional. Compete-lhe homenageá-los todos os dias regulamentando as relações de trabalho e a previdência social, apoiando os sindicatos e as associações profissionais, incentivando a formação técnica e o aperfeiçoamento profissional, etc. As próprias entidades deveriam saber se há o que comemorar e onde, quando e como comemorar. Não havendo consenso, é aprovar ou rejeitar (todos).

c) Instituição de data comemorativa de interesse de denominação religiosa. Por contrariarem o princípio da laicidade do Estado (CF Art.19,I), projetos de Lei desta natureza, devem ser rejeitados por princípio.

O Projeto institui o Dia 10 de Março, como data histórica, no calendário das enfermidades nacionais, em alusão ao primeiro Culto Protestante celebrado no Brasil, no Rio de Janeiro, em 1557.

Salientamos que, já temos inúmeras datas referidas a manifestações religiosas, cultos, consagrações, feriados santos, entre outros. E, portanto acreditamos que cada seita, doutrina, religião, entre outros; comemora seus feitos e datas, particularmente, tornando-se desnecessário tal procedimento e referida data, em questão.



8153ED4636

VOTO DO RELATOR

Em verdade, qualquer projeto que tenha por objeto a instituição de data comemorativa é injurídico, pelo fato de limitar-se e fazer a homenagem, a instituir a data comemorativa, sem criar critérios ou obrigações.

Projetos que tão somente instituem datas comemorativas são de índole secundária, não definindo ou disciplinando as relações de direito, conforme sói ocorrer no que concerne as leis. O entendimento esposado, serviu de base para a edição da Súmula de Jurisprudência N°.04 da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em 1º de Dezembro de 1994, ainda que, o enunciado se refira a dia nacional de determinada classe profissional.

O voto do relator, para a rejeição de determinados projetos de lei é o não atendimento ao requisito: ser data de evidente significação nacional desde que, respeitados os princípios da cultura pluralista e da harmonia social.

As normas jurídicas cumprem, no Estado de Direito, a nobre tarefa de concretizar a Constituição. Elas devem criar os fundamentos de justiça e segurança, que assegurem um desenvolvimento social harmônico dentro de um contexto de paz e de liberdade.

A generalidade, a abstração e o efetivo vinculante que caracterizam a lei revelam não só a grandeza, mas também, a problemática que marcam a atividade legislativa.

Uma lei provém de uma necessidade coletiva, racionalmente apreendida pelo legislador que a cria com o propósito de congregar em seu bojo a solução da expectativa social. Por não criarem direitos ou obrigações, limitando-se a fazer homenagem, qualquer projeto que tenha por objeto a instituição de data comemorativa é ineficaz.

Por outro lado, a quantidade de propostas arquivadas, em tramitação ou transformadas em lei versando sobre a instituição de data comemorativa, alcança o número de 663 proposições, e nas datas comemorativas do País já temos, Dia do Policial Civil e Militar, Dia do Soldado, Dia do Bombeiro, Dia do Exército, Dia da Marinha, Dia da Aeronáutica, entre outros.

Nunca é demais lembrar o que dizia Tácito em tempos imemoriais: corruptíssima republica plurimae leges.



8153ED4636

O Ministro Gilmar Ferreira Mendes, no Manual de Redação da Presidência da República, destaca que “ embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites(universalidade da universalidade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária.Significa dizer que, o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas, configura abuso de poder de legislar ”.

Do ponto de vista constitucional, quando se trata de crença, o Estado Brasileiro, dá garantia de cerimônia e demais Atos religiosos, E, garante a liberdade de atuação, organização e preceitos, sem interferência.(Art. 5º.VI).

Combinado com o Art.19, temos a vedação de estabelecer relações, com a ressalva do interesse público.O Estado é laico, garante a crença e não deve tratar dessa relação, nem mesmo consagração mediante lei.Estabelecer um dia de comemoração em uma determina religião, é inconstitucional e injurídico.

O VOTO é pela rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado COLOMBO



8153ED4636